



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19515.722454/2012-13
Recurso Voluntário
Resolução nº 3302-001.168 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de junho de 2019
Assunto PIS E COFINS
Recorrente DOW BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares arguidas e converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenberg Filho - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Raphael Madeira Abad – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gilson Macedo Rosenberg Filho (Presidente), Corinto Oliveira Machado, Walker Araujo, Luis Felipe de Barros Reche (Suplente Convocado), Jose Renato Pereira de Deus, Jorge Lima Abud, Raphael Madeira Abad e Denise Madalena Green

Relatório

Trata-se de processo administrativo originado em Auto de Infração por meio do qual são exigidos da Recorrente valores relativos a contribuições para o PIS e para a COFINS.

Por retratar com fidelidade os fatos até então ocorridos no presente processo, adoto e transcrevo o relatório produzido por este Colegiado quando da prolação da Resolução 3302-000.658 em 30 de agosto de 2017.

“Trata o presente processo de auto de infração lavrado contra o contribuinte acima identificado, em decorrência da insuficiência de recolhimento das Contribuições do PIS e da COFINS, incidência não cumulativa, relativos ao período de apuração de janeiro a fevereiro de 2009 em decorrência dos fatos a seguir destacados:

Conforme Termo de Constatação de fls. 1.821/1.832, a exigência em exame decorreu dos seguintes fatos:

Fl. 2 da Resolução n.º 3302-001.168 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 19515.722454/2012-13

1. Insuficiência de recolhimento do PIS e da COFINS no período de janeiro a fevereiro de 2008;
2. Glosa de créditos de aquisições no mercado interno, constituídos indevidamente;
3. créditos descontados indevidamente em razão de aproveitamento de ofício em períodos anteriores.

Em síntese relata Termo de Constatação:

- i) a utilização de créditos extemporâneos;
- ii) glosa de créditos em razão de créditos de PIS e Cofins lastreados em notas fiscais ou não amparados pela legislação, tais como:
 - a) energia elétrica, pois não gerariam direito ao crédito de PIS e COFINS, diversos serviços contratados com a CHESF (tais como, Cobrança dos encargos de uso do sistema de transmissão, CCC rede básica isolada, CDE conta desenvolvimento energético e PROINFA rede básica);
 - b) serviços utilizados como insumos, pois não gerariam direito ao crédito de PIS e COFINS:
 - b.1) o armazenamento e frete de mercadorias importadas (Empresa Exologística Transportadora S/A.);
 - b.2) serviço de tratamento de efluentes e resíduos;
 - c) serviços de ingresso de produto marítimo, serviços logísticos, serviços portuários, correio, movimentação de carga, limpeza de efluentes, café, refrigerante, dentre outros.
 - d) crédito sobre notas fiscais de devolução de vendas identificadas com CFOP1201, 2201,1202 e 2202, sendo o valor da base de cálculo destas inferior aquele informado em DACON; crédito lastreado em notas fiscais não localizadas, sobre frete sem direito a crédito na devolução de vendas.
 - e) crédito sobre mercadorias que não geram direito ao crédito, tais como, água bruta, mão de obra.

Cientificado em 23/11/2012, o interessado apresentou, em 26/12/2012, a manifestação de inconformidade de fls. 1.899/1.981.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento sintetizou, na ementa a seguir transcrita, a decisão proferida.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2008 a 28/02/2009

PAF. ATO NORMATIVO. INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE.

A autoridade administrativa não possui atribuição para apreciar a argüição de inconstitucionalidade ou de ilegalidade de dispositivos que integram a legislação tributária.

PAF. DECISÕES JUDICIAIS E ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.

As decisões judiciais e administrativas relativas a terceiros não possuem eficácia normativa, uma vez que não integram a legislação tributária de que tratam os arts.96 e 100 do Código Tributário Nacional.

Fl. 3 da Resolução n.º 3302-001.168 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 19515.722454/2012-13

PAF. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. VÍCIO. INEXISTÊNCIA.

Inexiste nulidade no lançamento de ofício que se tenha revestido das formalidades previstas no art. 10 do Decreto nº 70.235/1972, com as alterações da Lei nº 8.748/1993 e que exiba os demais requisitos de validade que lhe são inerentes.

PAF. DILIGÊNCIA. PERÍCIA. ÔNUS PROCESSUAL DA PROVA.

Faz-se incabível a realização de perícia ou diligência quando reputadas desnecessárias. A realização de diligência não se presta a suprir eventual inércia probatória do impugnante.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2008 a 28/02/2009 PIS NÃO CUMULATIVO. INSUMOS. CRÉDITOS.

No cálculo do PIS Não Cumulativo somente podem ser descontados créditos calculados sobre valores correspondentes a insumos, assim entendidos os bens aplicados ou consumidos diretamente na produção ou fabricação de bens destinados à venda, desde que não estejam incluídos no ativo imobilizado ou, ainda, sobre os serviços prestados por pessoa jurídica domiciliada no País, aplicados ou consumidos na produção ou fabricação do produto.

PIS NÃO CUMULATIVO. ARMAZENAGEM E FRETE. CRÉDITOS.

O estabelecimento industrial somente poderá descontar créditos calculados em relação à armazenagem de mercadoria e frete na operação de venda, quando o ônus for suportado pelo vendedor.

PIS NÃO CUMULATIVO. ENERGIA ELÉTRICA E VAPOR. CRÉDITOS.

Poderão ser descontados créditos calculados em relação à energia

elétrica e à energia térmica, inclusive sob a forma de vapor,

consumidas nos estabelecimentos da pessoa jurídica. Contudo, o conceito de energia não pode alcançar encargos de natureza absolutamente diversa.

PIS NÃO CUMULATIVO. BASE DE CÁLCULO. DEVOLUÇÕES DE VENDAS.

No regime de apuração não cumulativa, as devoluções de mercadorias, cujas receitas de venda tenham integrado o faturamento, constituem base de cálculo para créditos e, portanto, não podem ser excluídas da base de cálculo da contribuição devida.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS

4 - Período de apuração: 01/01/2008 a 28/02/2009 COFINS NÃO CUMULATIVA. INSUMOS. CRÉDITOS.

No cálculo da COFINS Não Cumulativa somente podem ser descontados créditos calculados sobre valores correspondentes a insumos, assim entendidos os bens aplicados ou consumidos diretamente na produção ou fabricação de bens destinados à venda, desde que não estejam incluídos no ativo imobilizado ou, ainda, sobre os serviços prestados por pessoa jurídica domiciliada no País, aplicados ou consumidos na produção ou fabricação do produto.

COFINS NÃO CUMULATIVA. ARMAZENAGEM E FRETE. CRÉDITOS.

Fl. 4 da Resolução n.º 3302-001.168 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 19515.722454/2012-13

O estabelecimento industrial somente poderá descontar créditos calculados em relação à armazenagem de mercadoria e frete na operação de venda, quando o ônus for suportado pelo vendedor.

COFINS NÃO CUMULATIVA. ENERGIA ELÉTRICA E VAPOR. CRÉDITOS.

Poderão ser descontados créditos calculados em relação à energia elétrica e à energia térmica, inclusive sob a forma de vapor, consumidas nos estabelecimentos da pessoa jurídica. Contudo, o conceito de energia não pode alcançar encargos de natureza absolutamente diversa.

COFINS NÃO CUMULATIVA. BASE DE CÁLCULO. DEVOLUÇÕES DE VENDAS.

No regime de apuração não cumulativa, as devoluções de mercadorias, cujas receitas de venda tenham integrado o faturamento, constituem base de cálculo para créditos e, portanto, não podem ser excluídas da base de cálculo da contribuição devida.

Impugnação Procedente em Parte Crédito Tributário Mantido em Parte

Assim, inconformada com a decisão de primeira instância, a empresa após ciência em 04/02/2014, conforme Termo de Abertura de Documento, fl. 7.528, apresenta em 12/03/2014, conforme Termo de Solicitação de Juntada, fl.7.530 Recurso Voluntário, fls. 7.575/7.658 e documentos anexados, fls.7659/13.860 a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais CARF.

Ocorre que à fl. 7.531, consta um carimbo de recepção, com data de 05/03/2014 (quarta-feira). É o relatório.”

Tendo sido o processo convertido em diligência para aferição da data da interposição do recurso foi evidenciado que o mesmo é tempestivo, verbis:

“Em atendimento ao disposto na Resolução CARF 3302-000.658 a fim de dirimir dúvida quanto a tempestividade de recurso voluntário interposto, conclui-se

- Trata-se de recurso voluntário protocolado de forma presencial na RFB em 05/03/2014.
- O Termo de Solicitação de Juntada datado de 12/03/2014 se refere a data em que a Unidade de Atendimento protocolizadora encaminhou os arquivos eletronicamente, via Solicitação de Juntada de Documentos, ao processo digital
- A divergência entre as datas apenas reflete o lapso de tempo entre o protocolo e o efetivo encaminhamento do recurso ao processo digital, sendo irrelevante para fins do disposto no art. 33 do Decreto 70.235/72.

Diante do exposto, ratifica-se a informação anteriormente prestada quanto a tempestividade do recurso voluntário protocolado em 05/03/2014.

A Recorrente apresentou MANIFESTAÇÃO à informação DERAT/ECOB 107/2018 reiterando suas razões recursais.

Não restando dúvidas acerca da tempestividade do Recurso, os autos retornaram a este Colegiado.

É o Relatório.

VOTO

Fl. 5 da Resolução n.º 3302-001.168 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 19515.722454/2012-13

Conselheiro Raphael Madeira Abad. Relator.

A Recorrente, ao apresentar o Recurso Voluntário, trouxe aos autos documentos complementares que enrobusteceram o acervo probatório que instrui o presente processo, em procedimento aceito por este Colegiado especialmente pelo fato de que as provas complementares somente se mostraram necessárias após a prolação, pela DRJ, do Acórdão ora atacado.

Como as informações prestadas necessitam ser analisadas por parte da fiscalização, a fim de melhor subsidiar o julgamento da lide voto no sentido de converter o julgamento em diligência à repartição de origem para que a autoridade administrativa adote as seguintes providências:

- a) Explanar sobre o parágrafo 65 da “Manifestação em face da informação fiscal” de e-fls. 14.026 e seguintes, item III.9.2., que diz respeito à forma pela qual a Recorrente contabiliza os bens do ativo fixo (flanges, cabeçotes, portas e juntas), esclarecendo se tais itens geraram ou não créditos da contribuição do PIS e da COFINS quando da sua aquisição, se realmente eram computados somente quando da depreciação dos bens, ou em momento diverso, comentando tal procedimento no sentido de esclarecer o procedimento adotado pela Recorrente e tecendo outros esclarecimentos que entenda serem úteis à análise do caso.
- b) explanar sobre o parágrafo 66 da “Manifestação em face da informação fiscal” de e-fls. 14.026 e seguintes, item III.9.3, esclarecendo se existe documentação fiscal que demonstre que foram efetivamente importados para revenda e posteriormente revendidos, comentando o procedimento adotado pela Recorrente e tecendo outros esclarecimentos que entenda serem úteis à análise do caso.
- c) explanar sobre o parágrafo 77 da “Manifestação em face da informação fiscal” de e-fls. 14.026 e seguintes, item III.10, esclarecendo se houve ou não o aproveitamento em duplicidade dos referidos créditos (parágrafo 81), e se houve, discriminar os valores eventualmente aproveitados em duplicidade, tecendo outros esclarecimentos que entenda serem úteis à análise do caso.
- d) explanar sobre os demais “créditos extemporâneos” glosados, evidenciando se foram ou não utilizados em duplicidade e, em caso positivo, os valores em duplicidade, tecendo outros esclarecimentos que entenda serem úteis à análise do caso
- e) dar ciência desse parecer ao autuado, abrindo-lhe o prazo regulamentar de trinta dias para manifestação, e;
- f) atendida a diligência, encaminhar o processo a este colegiado, onde terá prosseguimento.

É como voto.

Fl. 6 da Resolução n.º 3302-001.168 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 19515.722454/2012-13

(documento assinado digitalmente)

Raphael Madeira Abad - Relator